

**Nota Técnica 48 | 2023**

**ANÁLISE DO VOTO-VISTA  
APRESENTADO PELO MIN. CRISTIANO  
ZANIN NO JULGAMENTO DOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO TEMA  
N. 1.102/STF**

**O IBDP – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise do voto vista apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro Cristiano Zanin nos Embargos de Declaração do RE 1276977/SC (Tema n. 1.102/STF – Revisão da Vida Toda), em razão de o posicionamento externado por Sua Excelência, se acolhido pela Suprema Corte, ameaçar o reconhecimento de direito que afeta milhares de aposentados em todo o Brasil.**

**NOTA TÉCNICA 48 – ANÁLISE DO VOTO-VISTA APRESENTADO  
PELO MIN. CRISTIANO ZANIN NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO  
TEMA N. 1.102/STF**

O IBDP – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise do voto vista apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro Cristiano Zanin nos Embargos de Declaração do RE 1276977/SC (Tema n. 1.102/STF – Revisão da Vida Toda), em razão de o posicionamento externado por Sua Excelência, se acolhido pela Suprema Corte, ameaçar o reconhecimento de direito que afeta milhares de aposentados em todo o Brasil.

O voto-vista propõe, preliminarmente, o acolhimento da alegada omissão acerca da violação ao art. 97 da CF, suscitada pelo INSS nas razões de Recurso Extraordinário, ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça deveria ter remetido o feito à competência da Corte Especial, quando entendeu pelo afastamento da regra de transição disposta no art. 3º da Lei 9.876/1999. Desse modo, propõe cassar o acórdão do STJ, por ofensa à Súmula Vinculante n. 10 e determinar o rejuízo da matéria pelo órgão competente.

A tese externada, contudo, parece não refletir o posicionamento já consolidado acerca das questões afetas ao exame da matéria, como se passa a expor:

1. Impossibilidade de acolhimento de Embargos de Declaração em razão de suposta omissão em voto vogal convergente – jurisprudência do STF e do STJ

É assente a orientação jurisprudencial, fixada pelo STF e STJ, segundo a qual não se verifica contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, por força de comparação entre votos vogais. Nem mesmo se admite que eventual obscuridade, contradição ou omissão em voto-vogal seja passível de reparo por meio de embargos de declaração. (Inq 1070-ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005; EDcl nos EREsp 137.888/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 253, REPDJ 17/12/2004, p. 394; EDcl no AgRg no Ag n. 1.244.022/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 19/8/2013).

De fato, a omissão sanável mediante embargos de declaração é aquela verificada entre nos fundamentos do voto que conduz o acórdão, não nas motivações de votos convergentes.

2. Vedação de rediscussão de tema, em sede de embargos de declaração, de temas já debatidos no julgamento da causa

Ainda que se pudesse acolher a possibilidade de exame de possível omissão de voto-vogal no tocante à vulneração da cláusula de Plenário, também é assente a orientação de que não há omissão no voto de vogal que se declara de acordo com o Relator, embora manifeste-se, convergentemente, quanto ao objeto central da controvérsia e não se pronuncie, expressamente, sobre as demais questões. Não havendo exigência de explicitação pormenorizada de todos os pontos em debate na apresentação de voto-vogal convergente, sem ressalvas, com o voto apresentado pelo relator.

Nessa medida, não se revelaria, igualmente, cabível os embargos de declaração para, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de omissão, rediscutir tema já amplamente enfrentado no julgamento do mérito da controvérsia.

Como bem pondera o Sr. Min. Cristiano Zanin, em seu voto-vista, a alegada violação ao art. 97 da CF foi amplamente debatida no julgamento inaugural do tema, rejeitando-se de maneira expressa tal alegação. Não havendo, portanto, omissão a ser sanada na via de cognição estreita dos Embargos de Declaração.

De fato, os embargos destinam-se a suprir omissões ou inconsistências na apresentação da fundamentação do acórdão, com finalidade integrativa ou retificadora, não encontrando espaço para reabrir temas já analisados com plena exatidão e em sua inteireza, sob pena de grave desvirtuamento do instrumento processual.

Tem sido uníssono o posicionamento jurisprudencial afirmando a impossibilidade de utilização dos embargos de declaração com fins de viabilizar um indevido reexame de causa já decidida.

3. Ausência de violação à regra de plenário – Art. 97 da CF

Não obstante, muito embora o STF já tenha concluído pela ausência de violação à cláusula de plenário, instituída no art. 97 da CF, no julgamento do mérito da controvérsia, vale reforçar não ter havido qualquer tentativa de declaração de inconstitucionalidade da norma contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, como já

bem delineado no acórdão do Superior Tribunal Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão do Tema 999/STJ.

A decisão tomada na fixação da tese da “Revisão da Vida Toda”, tão somente, aplica regra comezinha do Direito Previdenciário facultando ao beneficiário a eleição da regra que lhe é mais favorável no cálculo do benefício quando vigentes, ao mesmo tempo, regra transitória e regra definitiva, as quais resultem em diferentes valores e condições de concessão de benefícios.

Essa regra é usualmente aplica no cálculo de benefícios de servidores ligados ao RPPS, possibilitando a escolha entre a regra de transição que melhor atende aos interesses do segurado.

Desse modo, a tese fixada não declara a inconstitucionalidade do dispositivo, nem mesmo a sua invalidade. Apenas reconhece a possibilidade de afastamento da regra transitória, com aplicação imediata da regra definitiva, quando o cálculo se mostrar mais favorável ao indivíduo no momento de implemento dos requisitos de concessão.

No caso em questão, o acórdão recorrido decidiu não aplicar a regra de transição, optando pela aplicação da regra definitiva, nas hipóteses em que o cálculo definido pela regra definitiva for mais benéfico que a aplicação da regra de transição, com base no princípio protetivo inerente a todas as regras de transição.

É importante destacar que a proteção conferida pela regra de transição não é anulada pela facultatividade da sua aplicação. Ambos os parâmetros devem ser considerados pelo Judiciário para justificar o compromisso, já reconhecido pela jurisprudência do STF, de assegurar o melhor benefício a que faça jus o segurado titular do direito fundamental. Portanto, como não houve declaração de inconstitucionalidade, o art. 97 da Constituição não se aplica neste caso.

Desse modo, como bem reconhece a jurisprudência da Suprema Corte, “Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.” (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ de 5-9-1997). (ARE 676.006 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 22-5-2012, 1ª T, DJE de 6-6-2012).

Nessa mesma direção, “A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo STF. Para caracterização da contrariedade à Súmula Vinculante 10, do STF, é necessário que a decisão fundamente-se na

incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição”. [Rcl 6.944, rel. min. Cármen Lúcia, j. 23-6-2010, P, DJE de 13-8-2010.]

Nessa medida, nem mesmo que se confirmasse a constitucionalidade da norma contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, no bojo da ADI 2.111/DF, o resultado de tal julgamento em nada afetaria a tese fixada nos Tema 999/STJ e 1.102/STF, porquanto não houve o questionamento acerca da constitucionalidade da norma no julgamento dos temas, cingindo-se a controvérsia em determinar a possibilidade de opção de cálculo de benefício com aplicação da regra definitiva vigente, quando o cálculo instituído por regra transitória não se revelar mais favorável.

O IBDP mantendo seu compromisso com a Seguridade Social e as balizas científicas que norteiam o Direito Previdenciário manifesta preocupação com o posicionamento que pode desfazer a proteção já assegurada aos beneficiários, desenhando um cenário de insegurança jurídica e enfraquecimento das políticas de proteção social.

DIRETORIA CIENTÍFICA DO IBDP

erícia Médica



**IBDP**

*Instituto Brasileiro de  
Direito Previdenciário*